



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142798-81.2022.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante SEBASTIÃO DA SILVA, são agravados LUIS BITETTI DA SILVA e SILVIO RAGASINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.483

Agravo de Instrumento nº 2142798-81.2022.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba – 2ª Vara Cível

Processo nº 1003098-54.2021.8.26.0126

Agravante: SEBASTIÃO DA SILVA (Executado)

Agravados: LUIS BITETTI DA SILVA e OUTRO (Exequentes)

Juiz Prolator: Gilberto Alaby Soubihe Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato. Execução de título extrajudicial. Irresignação do executado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade por si oposta. Incidente instaurado pelo constituinte pretendendo o reconhecimento da nulidade da citação e a **prescrição**. Demais questões suscitadas pelo agravante que demandariam dilação probatória, inadmitida em exceção de pré-executividade. Impenhorabilidade da quantia bloqueada em sua conta bancária que não restou comprovada pelo agravante. Decisões agravadas mantidas por Acórdão que negou provimento ao recurso do executado. Recurso Especial interposto pelo agravante tangente à prescrição do direito ao recebimento do crédito com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.906/94. Inadmitido o Recurso Especial por decisão da Eg. Presidência da Seção de Direito Privado, foi interposto Agravo ao despacho denegatório do Recurso Especial remetendo-se os autos à Superior Instância. Devolução dos autos à Turma Julgadora para análise fático-probatória que envolve a matéria à luz do quanto delineado pelo Eg. STJ, para eventual juízo de retratação. Contrato escrito. Execução de honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% sobre o valor da causa (Cláusula 3ª, fl. 07, na origem), devidos mesmo no caso de insucesso na condução do processo. Ausência de elementos que comprovem a revisão dos termos contratuais para eventuais adaptações no curso da demanda patrocinada. Termo inicial da contagem do prazo prescricional que deve ser contabilizado a partir do vencimento das parcelas ajustadas no contrato firmado. Artigo 25, inc. I, da Lei 8.096/94 (Estatuto da OAB) que prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil (art. 206, §5º, inc. II, do CC). Decurso do prazo temporal de 05 (cinco) anos. Prescrição verificada. Retratação devida. **Acórdão reformado.**

Cuida-se de agravo instrumental interposto pelo executado (constituente), SEBASTIÃO SILVA, em ação de execução de título extrajudicial, envolvendo serviços profissionais de advocacia, contra as decisões de fls. decisões de fls. 57/62; 66 e 68/70 (361/366; 415 e 428/430, no feito originário), que, dentre outras providências, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

Bate-se pela reforma das decisões, impugnando, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravado Luis Bitetti da Silva, sob a alegação de que dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, diante das cifras que recebe, bem como pelo fato de ser advogado militante. Defende a *ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em decorrência de sua falta de capacidade postulatória em favor do agravado Sr. LUIS BITETTI DA SILVA*, vez que somente após a arguição de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte agravante é *que o agravado Sr. LUIS BITETTI DA SILVA teria feito a juntada do mandato de procuração outorgando poderes para o Sr. SILVIO RAGASINE. (Fls. 377/379 dos autos)*. Alega, ademais, nulidade da citação, vez que o oficial de justiça não teria lido o mandato de citação ao agravante. Argumenta que LUIS BITETTI DA SILVA estava presente na ocasião *e retirara o mandato de suas mãos não sendo oportunizado ao agravante, pessoa de idade e analfabeta levar a um de seus parentes que pudesse ler e se inteirar do assunto*. Insiste que em decorrência de tais fatos, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação dos respectivos embargos à execução. Sustenta falsidade documental e nulidade do título executivo, vez que a assinatura que consta do contrato que lastreia a execução não seria sua e que por se tratar de pessoa analfabeta, referido contrato deveria ter sido *assinado a “rogo” e ainda subscrito por duas testemunhas*. Persiste, também, na ausência de liquidez,

certeza e exigibilidade da obrigação e que há presunção de pagamento e **prescrição**. Alega, ademais excesso de execução, patrocínio infiel, a impenhorabilidade dos valores constantes de poupança, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de obstar o prosseguimento do processo nº 1003098-54.2021.8.26.0126.

Distribuídos os autos inicialmente a Exma. Des^a Lígia Araújo Bisogni, o agravo foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 758/759).

Tendo em vista sua remoção para outra Câmara de Direito Privado, os autos foram encaminhados ao Exmo. Des. Ricardo Braga Monte Serrat (fl. 765).

Posteriormente os autos foram redistribuídos ao Des. Lino Machado (fl. 767) e diante da sua aposentadoria houve transferência de relatoria certificada à fl. 786.

Esta Eg. 34^a Câmara de Direito Privado negou provimento ao Agravo de Instrumento, ratificando as decisões agravadas, conforme Acórdão de fls. 817/828, confirmado por decisão aclaratória de fls. 837/843.

Por sua vez, houve interposição de Recurso Especial pelo executado/agravante (fls. 846/861), seguido de medida cautelar incidental com pedido liminar objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial (fls. 889/897), com oferta de contrarrazões (fls. 914/920).

Inadmitido o Recurso Especial, com base no art. 1.030, V, do CPC, pelo Presidente da Seção de Direito Privado, o executado interpôs

Agravo em Recurso Especial (fls. 926/938), tendo sido ofertada contraminuta às fls. 942/945.

Os autos foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de efeito suspensivo para obstar qualquer levantamento ou expropriação até decisão ulterior (fls. 949/954), determinando a devolução à Turma Julgadora, para reapreciação da matéria tangente à alegada prescrição, para eventual juízo de retratação, ante a impossibilidade da análise fática.

É o relatório.

O Acórdão comporta retratação.

Isso porque o Aresto proferido às fls. 817/828, aclarado às fls. 837/843, não analisou a natureza do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes.

Compulsando detalhadamente os autos originais, em especial o *Contrato de Prestação de serviços e Honorários Advocatícios* (fl. 07), as partes convencionaram nas Cláusulas 3ª, 4ª e 5ª da avença que:

“3º) A título de remuneração pelos serviços prestados, independente do que vier a ser fixado em juízo, o CONTRATADO, receberá do CONTRATANTE, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

4º) A remuneração acima descrita, será paga ao CONTRATADO 50% no mês de Junho de 2012, e o restante

em Janeiro de 2013, sendo que a título de Pro Labore o valor de 50% do salário mínimo vigente, para manutenção do processo, sendo que demais despesas serão cobradas posteriormente.

5º) Os honorários advocatícios descritos na cláusula III desde instrumento poderão ser exigidos imediatamente:

a) se for a ação extinta por qualquer circunstância alheia à vontade do CONTRATADO.

b) se houver rescisão contratual por iniciativa dos CONTRATANTE.” (g.n.)

O d. Juiz da causa rejeitou a exceção de pré-executividade, conforme decisão transcrita (fls. 361/366, no feito originário):

“Vistos.

(...)

2.3. Prejudicial de prescrição:

Alegou prescrição pois já se passaram mais de 08 anos do vencimento da segunda parcela.

Tratando de execução de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, referente à representação na ação n. 1.872/2011, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, não tendo havido revogação ou renúncia, o prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado da ação patrocinada.

No caso o início do prazo prescricional ocorreu quando a sentença transitou em julgado em 11/09/2018 (fls. 13), conforme artigo 206, parágrafo quinto, inciso II, do Código Civil.

A execução foi protocolizada em 09/06/2021, portanto dentro

do prazo de cinco anos.

Portanto, rejeito a prejudicial de prescrição.” (g.n.)

Respeitado o entendimento do Magistrado, no caso em tela, prospera o inconformismo recursal.

Segundo a cópia da inicial da ação de obrigação de fazer c.c danos morais e materiais patrocinada pelo advogado **LUIS BITETTI DA SILVA**, ora agravado, em favor do constituinte/agravante **SEBASTIÃO DA SILVA** em face de CONCORRE S.A. CONSTRUTORA CONSULTORIA E CORRETORA DE IMÓVEIS, a demanda foi ajuizada em novembro/2011, tendo sido dado à causa o valor de **R\$10.000,00** (fls. 04/07, nos autos do cumprimento de sentença nº 0008618-17.2018.8.26.0126).

Registre-se que nos autos originais (Execução de título extrajudicial nº 1003098-54.2021.8.26.0126) **não consta outro contrato de prestação de serviços ou aditivo contratual além daquele firmado em 05.12.2011** (fl. 07, na origem).

Ao contrário do quer fazer crer o advogado/agravado cuida-se de execução de honorários advocatícios contratuais, cuja remuneração foi ajustada em **30% sobre o valor da causa** (R\$10.000,00) devidamente atualizado, e não sobre o valor da condenação (R\$1.954.507,00 em 17.10.2018).

Importante destacar que o termo inicial do prazo prescricional para cobrança de honorários contratuais é o trânsito em julgado da sentença na hipótese de existir cláusula *ad exitum*, o que não se verificou no caso em tela.

advocáticos restou **expressamente pactuada a data da primeira e da segunda parcela** da remuneração (50% no mês de **Junho de 2012**, e o restante em **Janeiro de 2013** – fl. 07, no principal), independentemente de êxito na demanda.

Logo, tratando-se de contrato de prestação de serviços advocáticos com cláusulas claras acerca da remuneração, vigora o princípio da *pacta sunt servanda*, devendo prevalecer o disposto nas cláusulas 3ª e 4ª.

Não se olvidando que o exequente/agravado não trouxe elementos que pudessem comprovar a revisão dos termos contratuais para eventuais adaptações no curso da demanda patrocinada.

De outra parte, o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94 – contém previsão expressa acerca do termo inicial do prazo prescricional para execução de honorários contratuais, *in verbis*:

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

I - do vencimento do contrato, se houver;” (g.n.)

Considerando que o exequente/agravado pretende o valor dos honorários equivalente a 30% sobre o valor atualizado da causa (item 4 – fl. 03, da execução), **havendo cláusula expressa sobre as datas de pagamento dos honorários contratuais** (Cláusulas 3ª e 4ª, fl. 07), a regra prevista no Estatuto da OAB prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil (art. 206, §5º, inc. II, do CC), à luz da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, o início do prazo prescricional para execução dos honorários contratuais, no caso concreto, ocorreu a partir dos vencimentos (Junho/2012 e Janeiro/2013).

Portanto, quando da propositura da presente ação, em **09.06.2021**, as parcelas já estavam fulminadas pela prescrição desde Janeiro/2018.

Plausível, portanto, **a extinção da execução**, nos termos do art. 487, inc. II c.c. o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação de qualquer parte ao pagamento de verba honorária (art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021).

Ante o exposto, em juízo de retratação, modifico o r. *decisum* colegiado anteriormente proferido, para fins de **dar provimento ao recurso**, reconhecendo a prescrição, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator